



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000296359

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2056163-92.2025.8.26.0000, da Comarca de Sorocaba, em que são agravantes MEIRE TOSHICO HATTORI TAMAGUCHI e YOSHIMI YAMAGUCHI, é agravado MARIA AYAKO HATTORI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, na parte conhecida. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALBERTO GOSSON (Presidente sem voto), ENÉAS COSTA GARCIA E AUGUSTO REZENDE.

São Paulo, 27 de março de 2025.

ALEXANDRE MARCONDES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

1ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento nº 2056163-92.2025.8.26.0000

Comarca: Sorocaba (1ª Vara Cível)

Agravantes: Meire Toshico Hattori Tamaguchi e Yoshimi Yamaguchi

Agravada: Maria Ayako Hattori

Juíza: Sabrina Martinho Soares

Voto nº 36.741

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA DE MULTA C.C. OBRIGAÇÃO DE FAZER. JUSTIÇA GRATUITA E LEGITIMIDADE PASSIVA. RECURSO DESPROVIDO, NA PARTE CONHECIDA. 1. Recurso interposto contra decisão que afastou a preliminar de ilegitimidade passiva, indeferindo ainda a concessão do benefício da justiça gratuita aos agravantes. 2. A questão em discussão consiste em (i) aferir o cabimento do recurso em relação à matéria da legitimidade passiva; (ii) definir se os agravantes fazem jus ao benefício da gratuidade. 3. O rol do art. 1.015 do CPC é taxativo, não permitindo agravo de instrumento para decisões sobre legitimidade ad causam. Inaplicabilidade da tese da taxatividade mitigada ao caso dos autos. 4. Para concessão de justiça gratuita, é necessária comprovação de insuficiência de recursos, não demonstrada pelos agravantes, detentores de imóveis e recursos financeiros. 5. Manutenção do indeferimento do benefício da gratuidade aos agravantes. 6. Recurso desprovido, na parte conhecida.

Trata-se de *agravo de instrumento* interposto contra a r. decisão de fls. 320/321 dos autos de origem, que na ação de cobrança de multa c.c. obrigação de fazer movida pela agravada em face dos agravantes indeferiu o benefício da justiça gratuita aos recorrentes e

afastou a preliminar de ilegitimidade passiva, mantendo Yoshimi Yamaguchi no polo passivo da ação.

Sustentam os agravantes, em síntese, que o benefício da gratuidade lhes deve ser concedido, pois eram lavradores rurais e recebem auxílio financeiro de sua filha para prover a própria subsistência. Afirmam que Yoshimi Yamaguchi, portador de neoplasia maligna, está sob tratamento médico. Ponderam que o fato de serem titulares de imóveis, isoladamente, não justifica o indeferimento do benefício. Informam que Yoshimi Yamaguchi percebe benefício previdenciário de um salário-mínimo, conforme os extratos juntados aos autos. Alegam que Yoshimi Yamaguchi deve ser excluído do polo passivo da ação, pois não participou da formação do contrato apontado na inicial, no qual figurou apenas como anuente. Asseveram que a inicial não aponta qualquer ato concreto praticado por Yoshimi Yamaguchi que justifique sua inclusão na ação.

Foi indeferido o efeito suspensivo ao recurso (fls. 14/15).

Contraminuta a fls. 18/22.

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso deve ser desprovido, na parte

conhecida.

As decisões que versam sobre legitimidade *ad causam* não estão previstas no rol taxativo do artigo 1.015 do Código de Processo Civil, e, portanto, não podem ser impugnadas pela via do agravo de instrumento (**cf. Agravo de Instrumento nº 2364540-13.2024.8.26.0000, 1ª Câmara de Direito Privado, de minha relatoria, j. 28/11/2024**).

Cumpramos rememorar, nesse sentido, a lição de Fredie Didier Jr. de que *“O elenco do art. 1.015 do CPC é taxativo (...) Somente são impugnadas por agravo de instrumento as decisões interlocutórias relacionadas no referido dispositivo. Para que determinada decisão seja enquadrada como agravável, é preciso que integre o catálogo de decisões passíveis de agravo de instrumento”* (**“Curso de Direito Processual Civil”, Ed. JusPodium, 13ª ed., 2016, vol. 3, pp. 208-209**).

Tampouco se ignora a tese firmada pelo E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.696.396/MT de que *“O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação”* (**Corte Especial, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 05/12/2018**).

Entretanto, não se vislumbra no caso concreto a

urgência necessária para a adoção da tese da “*taxatividade mitigada*” estabelecida por aquela Corte Superior, notadamente porque a questão da legitimidade passiva poderá ser suscitada em eventual recurso de apelação (*ex vi* do artigo 1.009, § 1º do CPC), sem qualquer prejuízo material ou processual.

Nessa linha, confira-se precedente desta C. Câmara: “*Agravo interno. Decisão monocrática que negou seguimento a agravo de instrumento, tirado de decisão que, em ação de indenização securitária, afastou preliminar de ilegitimidade passiva da seguradora. Matéria não abrangida pelo rol exaustivo do art. 1.015 do CPC e que tampouco autoriza sua mitigação, nos termos do Tema 988 do STJ. Decisão monocrática mantida. Recurso desprovido*” (**Agravo Interno Cível nº 2120896-43.2020.8.26.0000/50000, Rel. Des. Claudio Godoy, j. 22/07/2020**).

No mesmo sentido, julgados desta Corte: **Agravo de Instrumento nº 2109530-02.2023.8.26.0000, 9ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Galdino Toledo Júnior, j. 08/08/2023; Agravo de Instrumento nº 2097987-02.2023.8.26.0000, 8ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Pedro de Alcântara da Silva Leme Filho, j. 04/08/2023; Agravo de Instrumento nº 2171598-85.2023.8.26.0000, 4ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Alcides Leopoldo, j. 21/07/2023; e Agravo de Instrumento nº 2133215-38.2023.8.26.0000, 6ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Marcus Vinicius Rios Gonçalves, j. 13/06/2023.**

Quanto à parte cognoscível do recurso, para que haja a concessão do benefício da justiça gratuita, não basta a simples alegação de impossibilidade momentânea de recolhimento das custas judiciais ou mesmo a declaração de pobreza a que se refere o artigo 99 do CPC. Referida declaração firma presunção apenas *juris tantum* de hipossuficiência econômica (§ 3º do artigo 99 do CPC), podendo o juiz, se o caso, determinar que a parte comprove que preenche os pressupostos para a obtenção e/ou manutenção da gratuidade (§ 2º do mesmo dispositivo processual).

No caso concreto, o imóvel litigioso, parcialmente ocupado pelos agravantes, tem o valor de R\$ 5.970.500,00, segundo a inicial.

Além disso, os agravantes reconhecem em contestação que “*contribuíram com o pagamento da empresa responsável pelo levantamento topográfico da área*”, serviço cotado em R\$ 8.500,00 (fls. 172/176 dos autos de origem).

Outrossim, na petição de fls. 249/253 dos autos de origem, a agravada alega que “*01 – Os Réus tem vários imóveis no município de Araçoiaba da Serra, os quais estão TODOS locados e auferem rendimentos consideráveis. Bem como auferem rendimentos de plantações, arrendamento de terra, tratores e automóveis. 02 – Comprovam matrículas em anexo, apenas TRÊS, porém ao todo, SÃO CINCO IMÓVEIS todos locados*” (sic).

Tais alegações, parcialmente respaldadas pelos documentos de fls. 254/263 e 267/275 dos autos de origem, não foram controvertidas em sede recursal, limitando-se os agravantes a alegar que o fato de serem titulares de imóveis não justifica o indeferimento do benefício.

Ademais, os agravantes, defendidos por advogado particular, apresentaram extrato bancário de conta conjunta datado de 07/02/2024, comprovando a titularidade de R\$ 17.163,64 (fls. 300/301 dos autos de origem).

Logo, em que pesem as alegações recursais, acertado o indeferimento do benefício da gratuidade, pois os agravantes ao que tudo indica detêm capacidade econômica para suportar as despesas inerentes ao processo, e *“Se o julgador tem elementos de convicção que destroem a declaração apresentada pelo requerente, deve negar o benefício, independentemente de impugnação da outra parte” (JTJ 259/334).*

Ressalte-se ainda que o artigo 5º, LXXIV da Constituição Federal dispõe que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, vindo a calhar a lição de Humberto Theodoro Júnior de que *“... a prestação da tutela jurisdicional é serviço público remunerado, a não ser nos casos de miserabilidade, em que o Estado concede à parte o benefício da “assistência judiciária” (Lei nº 1.060/50). Por isso, tirante essa exceção legal, 'cabe às partes prover as despesas dos atos que realizam ou*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

requerem no processo' (art. 19)'' (Curso de Direito Processual Civil, vol. I, 38ª ed., Ed. Forense, p. 80).

Destarte, mantém-se o indeferimento do benefício da gratuidade aos agravantes.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, na parte conhecida.

ALEXANDRE MARCONDES
Relator